

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL A PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 013/2021/CPL-SEFIN, Nº 014/2021/CPL-SEMUS E Nº 015/2021/CPL-SEMED.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 013/2021/CPL-SEFIN, Nº 014/2021/CPL-SEMUS E Nº 015/2021/CPL-SEMED, INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021, CELEBRADOS COM A EMPRESA A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA-ME**, cujo objeto acima mencionado.

As solicitações de prorrogação de vigência contratual foram feitas pelas Secretarias Municipais de Finanças, ofício nº 4.236/2021/GS/SEFIN/PMV em 15 de dezembro de

2021, ofício nº 1.936/2021-GS/SEMED/PMV em 15 de dezembro de 2021 e ofício nº 1.838/2021-GS/SEMUS/PMV em 16 de dezembro de 2021, todos devidamente encaminhados à Comissão Permanente de Licitação-CPL, com as devidas justificativas para a viabilização do termo aditivo de prazo.

Os contratos acima mencionados foram celebrados para vigorar originalmente do dia 04 de fevereiro de 2021 até o dia 31 de dezembro de 2021. Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse e de se continuar com os serviços prestados, a Administração Pública solicita a prorrogação do prazo de vigência contratual em mais três meses.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo aos Contratos nº 013/2021-CPL, nº 014/2021-CPL e nº 015/2021-CPL para prorrogar por mais 3 (três) meses, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93".

Foi solicitada à empresa pela CPL a apresentação de documentos de habilitação atualizada conforme exigência da Lei 8.666/93 para que assim fosse verificada sua situação fiscal. Tais documentos foram devidamente analisados pela CPL, onde deu prosseguimento à elaboração do termo aditivo de vigência contratual.

Foi encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 207/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 232/2021.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem a Administração Pública prorrogar a vigência contratual na forma pretendida, desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na LOA para o ano de 2022 e tem sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo ao interesse do público.

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, a Administração deve consignar no ato originário do contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, da Lei de Licitações assim como o contrato originário em sua cláusula específica admite a prorrogação de prazo submetida à análise, não há óbice ao almejado.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem

prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AOS CONTRATOS Nº 013/2021/CPL-SEFIN, Nº 014/2021/CPL-SEMUS E Nº 015/2021/CPL-SEMED, INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021, CELEBRADOS COM A EMPRESA A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA-ME**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 24 de dezembro de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021